

**PROJETO DE LEI**  
**(Do Sr. Enio Bacci)**

*Institui a reabilitação criminal de ofício  
e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** - Dá-se nova redação ao artigo 94 do Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal):

**Art. 94** – A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal “a quo”, com a consequente declaração padronizada de que “O REQUERENTE SE REGENEROU E NADA DEVE À JUSTICA”, se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

**I** – não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

**II** – se indiciado, aguarde-se sentença final, com respectivo trânsito em julgado, para posterior emissão da reabilitação.

**Parágrafo único:** caberá aos juízes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para consequente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário;

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A reabilitação deveria ser, pelo nome que tem, a declaração judicial de que o condenado se regenerou e é, por isso restituído à sua condição anterior à condenação. Ocorre que, pela atual legislação, a reabilitação não tem semelhante alcance constituindo-se disposição de reduzidíssima valia prática. Este projeto de lei visa a modificar a legislação de modo a garantir ao reabilitado melhores oportunidades em seu cotidiano.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**ENIO BACCI**  
**Deputado Federal**